TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1001106-39.2018.8.26.0037

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título Classe - Assunto:

Requerente: Paulo Sergio Costa Matias

Requerido: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em conta que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Não procede a pretensão deduzida pelo autor, uma vez que não restou caracterizada a manutenção indevida do protesto impugnado, de resto já cancelado (págs. 40/41), por ato ilícito cometido pela ré.

Com efeito, a iniciativa para o cancelamento de protesto lavrado regularmente, uma vez efetuado o pagamento na forma devida, assim como a obrigação de arcar com as despesas cartorárias decorrentes, à míngua de demonstração de ajuste em sentido diverso, competem ao próprio devedor e não foi demonstrada omissão imputável à instituição financeira que tenha retardado a medida.

Assim é que inexiste notícia de resistência desta à emissão da carta de anuência para tanto empregada (pág. 42), tanto que expedida sem delongas à época da indigitada negativa de crédito (pág. 85), não havendo menção da formalização de solicitação pretérita ou demora no atendimento ao pleito após acionada.

Descabe cogitar-se, outrossim, da inércia atribuída à demandada em função da ausência de envio deste documento logo depois da quitação do débito pendente, já que não consta ter sido comunicada da recusa do tabelionato em proceder à baixa à luz de via do instrumento contratual utilizado como título para o apontamento, acompanhada do boleto bancário gerado e comprovante do respectivo pagamento de que dispunha o demandante (págs. 21/22), o que, aliás, ao que se depreende da narrativa constante da petição inicial, sequer foi tentado.

Neste cenário, não tendo o autor comprovado haver adotado as providências que lhe incumbiam para o desfazimento do protesto em voga, não restou configurado que a ré concorreu para a sua manutenção mesmo após a satisfação do crédito correspondente, não podendo ser responsabilizada, portanto, pelos danos decorrentes da permanência indevida da restrição, imputável à própria desídia daquele.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Paulo Sérgio Costa Matias* em face de *BV Financeira S.A.* - *Crédito, Financiamento e Investimento*, prejudicada a tutela provisória de urgência outrora concedida diante do prévio cancelamento extrajudicial do protesto.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995, ficando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada condicionada, ainda, à demonstração do estado de insuficiência de recursos invocado, não evidenciado pelos elementos disponíveis, considerando, inclusive, o expressivo valor e quantidade das prestações mensais do financiamento contratado, mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensado desta obrigação, de comprovante de renda e extratos de movimentação bancária referentes aos últimos três meses.

P.I.

Araraquara, 26 de julho de 2018.